



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 403-29.
2012.6.26.0094 – CLASSE 32 – PIRAJU – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravantes: Partido dos Trabalhadores (PT) e outro

Advogado: Fabiano Laino Alvares

Agravado: Jair Trova

Advogado: Marcos Roberto Pires Tonon

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO.
AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA
JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.
2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Jair Trova ao cargo de vereador em razão da existência de condenação criminal transitada em julgado, pela qual o candidato teve seus direitos políticos suspensos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 69):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO INDEFERIDO - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - RECURSO DESPROVIDO.

No especial (fls. 76-84), o candidato apontou violação aos arts. 463 e 467 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Afirmou que estava com seu registro deferido e transitado em julgado quando o MM. Juiz Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral reformou, de ofício, a sentença, por verificar que o candidato possuía condenação criminal tornada definitiva antes do requerimento da candidatura.

Asseverou que, em julho de 2012, quando requerido o registro, já possuía condenação criminal transitada em julgado desde o dia 28.5.2012. No entanto, essa informação só foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 14.8.2012.

Argumentou que (fl. 82):

Se o Juízo Criminal não fez as comunicações em tempo hábil a impedir o registro de candidatura, pela referida causa de inelegibilidade, a correção da lentidão do Poder Judiciário jamais deve ser efetuada por vias tortas, através de decisão de primeiro reformando a coisa julgada, mas, sim, por meio de recurso contra a expedição de diploma, acaso eleito o recorrente e no devido momento, expressamente previsto no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 105-107).

Em 5.11.2012, neguei seguimento ao recurso, tendo por base o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE.

Contra essa decisão, Antonio Carlos Correa e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), em Piraju/SP, interpõem o presente agravo regimental (fls. 118-123), alegando, em síntese, que:

a) apesar de não terem impugnado o pedido de registro, possuem interesse jurídico no resultado do presente julgamento, uma vez que a decisão agravada, ao restabelecer o registro de candidatura de Jair Trova, acabou por alterar o quociente eleitoral, acarretando a perda da vaga de vereador conquistada pelo primeiro agravante. Tal situação legitima o ingresso no feito (art. 499 do CPC);

b) a primeira decisão que deferiu o registro de candidatura do agravado estava fundada em erro de fato (erro material) e, portanto, não poderia convalidar ou gerar efeitos, na medida em que o candidato estava inelegível por causa constitucional. Nesse caso, é possível a alteração do julgado;

c) o art. 15 da LC nº 64/90 dispõe que, em caso de decisão que vier a declarar a inelegibilidade de candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou esse será desconstituído, se já tiver sido feito;

d) nos termos do art. 47 da Res-TSE nº 23.373/2012, o juiz poderá aferir a existência de qualquer óbice ao registro, mesmo quando não haja impugnação;

e) “não fosse só isso, ainda que não se considerem os argumentos ora trazidos pelos Recorrentes, e em atenção ao art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 6º, da Resolução 23.373/2012 [...], as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade [...]” (fl. 122); e

f) o candidato Jair Trova, além da condenação apontada neste processo, teve outra condenação superveniente ao registro, mas anterior às eleições de 2012, conforme certidão anexa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, conheço do presente agravo regimental.

Apesar de não terem impugnado o pedido de registro, os agravantes beneficiam-se da ressalva contida na Súmula nº 11 do TSE¹, uma vez que a matéria versada nos autos diz respeito ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Ultrapassado o ponto, passo ao exame das razões recursais.

Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos ora transcrevo (fls. 110-115):

O recurso merece prosperar.

Conforme relatado, o pedido de registro de candidatura de Jair Trova ao cargo de vereador não sofreu impugnação na origem, tendo sido deferido por meio de sentença contra a qual não foi interposto recurso.

Entretanto, o juiz eleitoral, posteriormente cientificado pelo Cartório de que o recorrente possuía condenação criminal passada em julgado antes do requerimento de registro, reverteu a decisão anterior e indeferiu a candidatura, haja vista a suspensão dos direitos políticos decorrentes do édito condenatório (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento, ressaltando que os processos de registro de candidatura ostentam natureza administrativa, razão pela qual sua revisão não ofenderia a garantia da coisa julgada. Do acórdão regional destaco (fls. 71- 73):

[...]

Pelo que se verifica da certidão de fls. 34, o recorrente foi condenado como incurso no crime previsto pelo art. 129, §9º,

¹ No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

c.c. art. 61, III, "f", ambos do Código Penal, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 28.5.2012.

Inexiste nos autos comprovação de extinção da punibilidade.

Não merece prosperar a tese do recorrente de impossibilidade de revisão da sentença em virtude de suspensão superveniente dos seus direitos políticos, senão vejamos:

A certidão de fls. 33 foi expedida em 14.08.2012, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro.

Todavia, a causa de inelegibilidade é anterior à data em que foi encaminhado o pedido de registro, pois refere-se à condenação criminal transitada em julgado na data 28.05.2012 (fl. 34).

Ainda que se admita que o Juízo de primeiro grau deveria, por cautela, ter dado prévia ciência ao interessado do teor da certidão de fl. 34, não se poderia admitir a eficácia de uma decisão lastreada em informações falsas (presença de condição de elegibilidade).

Assim, considerando que a r. sentença de fls. 30 estava fundada em erro, e portanto, não poderia gerar efeitos, nada impedia, em face da natureza administrativa do pedido de registro de candidatura, a revisão da decisão anterior.

Ademais, vale ressaltar que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 reza que "*transitada em julgado a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido*" (grifos nossos).

Dessa forma, acolho e integro às minhas razões de decidir a manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral, segundo a qual "*conforme documentação acostada às fls. 33/34, restou comprovado que transitou em julgado no dia 28/05/2012 condenação do recorrido pelo crime previsto no art. 129, §9º c.c. art. 61, inc. II, alínea 'f' do Código Penal, e, como bem apontou o promotor de justiça eleitoral em suas contrarrazões, a causa de inelegibilidade já existia no momento em que foi feito o requerimento do registro de candidatura, que ocorreu em 05/07/2012, de modo que não é válido o argumento do recorrente de que houve ofensa aos efeitos do trânsito em julgado da primeira decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 62-vº)*".

Ausente, portanto, a condição de elegibilidade, relativa ao pleno exercício de seus direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Em que pesem as razões alinhavadas no decisum, a orientação acolhida merece reforma.

Esta Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1003-20/MG, de minha relatoria, assentou que as decisões proferidas nos processos de registro de candidatura ostentam **natureza jurisdicional**, ainda

quando inexistente impugnação ao pedido. Reproduzo os fundamentos contidos no acórdão:

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal que, "**os processos de registro de candidatura, em que pese não possuam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional**, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais recursos" (AgR-REspe nº 336317/SP, PSESS de 13.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro). [Grifei]

Ademais, é assente o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere registro de candidatura, **o que também confirma a natureza jurisdicional da decisão** (AgR-RMS no 696/SP, DJE de 1º.4.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-RMS no 606/MG, DJE de 1512.2008, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 3473/SP, DJ de 20.11.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). [Grifei].

Portanto, partindo dessa premissa, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação BH Segue em Frente, com a inclusão do PSD, inviabiliza os recursos do Diretório Nacional do PSD e da Coligação Frente BH Popular, que pretendem a integração do partido a tal coligação.

Sendo jurisdicional a decisão, uma vez esgotados os prazos recursais sem que contra ela haja recurso, configura-se a coisa julgada, "[...] *não podendo sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente proferida, com trânsito em julgado, de maneira a conceder o que havia sido negado ou negar o que havia sido concedido*" (RO nº 236/PA, PSESS de 5.9.98, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Ainda que para alguns a coisa julgada nos processos de registro [quando não impugnados] opere apenas sob o aspecto formal ou endoprocessual, na medida em que a imutabilidade do que decidido estaria limitada ao próprio feito, também sob esse enfoque afigura-se impossível reabrir fase já superada do processo eleitoral para discutir matéria que deveria ter sido objeto de impugnação oportuna ou de conhecimento pelo juiz da causa enquanto presente o ofício jurisdicional.

Ultrapassados todos esses momentos, eventual óbice à candidatura só poderá ser suscitado na fase seguinte, que é a diplomação.

Nesse sentido já decidiu o TSE ao examinar o Recurso Especial nº 18.972/SP, cuja hipótese versada é análoga à dos autos. Reproduzo, por pertinente, as considerações tecidas pelo e. relator do feito Min. Fernando Neves:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, uma vez superada determinada fase do processo eleitoral, somente em outra prevista na legislação é que se poderá examinar alegação de inelegibilidade de natureza constitucional. [...]



Isso quer dizer que, seja qual for o fundamento da alegada inelegibilidade, não é admissível que a qualquer tempo a decisão em processo de registro possa ser revista.

No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão proferida no registro de candidatura faz com que a alegação de suspensão dos direitos políticos, por aplicação do art. 15 da Constituição Federal, somente pudesse ser apreciada na próxima oportunidade que a legislação apresenta, que é o recurso contra expedição de diploma.

Por fim, afasto o fundamento de que a revisão do julgado possa dar-se com base no art. 15 da LC nº 64/90².

Isso porque tal artigo diz com o momento em que as decisões proferidas em ações eleitorais específicas possam ser executadas e, ainda que fosse possível aplicá-lo aos processos de registro nos moldes pretendidos pela Corte de origem, a leitura da norma evidencia que seu âmbito de incidência restringe-se às causas de inelegibilidade, hipótese diversa dos autos, em que se discute suspensão dos direitos políticos.

Ressalto, ademais, que o recorrente foi condenado pelo crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º³ c.c art. 61, II, f,⁴ do CP, delito que, em princípio, nem mesmo se insere entre aqueles escolhidos pelo legislador como aptos a atrair a inelegibilidade inscrita na alínea e⁵ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

² LC nº 64/90:

[...]

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

³ Código Penal

[...]

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

⁴ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

⁵ LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual;
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Acresço que, contrariamente ao sustentado pelos agravantes, o caso não trata de simples correção de erro material no julgado, mas de alteração das conclusões sobre o mérito da causa, o que não se mostra viável pelas razões já expostas.

Por outro lado, no tocante à documentação que instrui o agravo regimental, assinalo a impossibilidade de examiná-la na presente oportunidade, à vista das restrições impostas pela Súmula nº 7/STJ e 279/STF.

De todo modo, os documentos em questão comprovariam que o agravado sofreu nova condenação criminal, tornada definitiva após o pedido de registro. Tal situação, porém, não obstará o deferimento da candidatura, uma vez que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, só sendo possível considerar alterações fáticas e jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Por esses fundamentos, conheço do presente agravo regimental e a ele nego provimento, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'R' and 'A'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 403-29.2012.6.26.0094/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advogado: Fabiano Laino Alvares). Agravado: Jair Trova (Advogado: Marcos Roberto Pires Tonon).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 13.12.2012.